



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.841, DE 2008

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para prova em investigação criminal, em instrução processual penal e para a execução da pena provisória ou definitiva, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, ou da execução da pena, sob segredo de justiça.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, permite a interceptação telefônica para prova em investigação criminal e em instrução processual penal. O que pretendo com este Projeto de Lei é alterar esse dispositivo para ampliar a possibilidade legal do uso da interceptação telefônica também à fase da execução final, visando promover-se a localização do condenado.

Se a lei permite o chamado “grampo” na produção de prova em instrução processual penal, por que não se admitir tal interceptação para buscar-se a localização do condenado?

A execução da pena é o clímax de todo o esforço investido no inquérito e na instrução processual. Grande parte das sentenças criminais não são exeqüíveis por falta da localização dos réus condenados e a principal consequência desse fato é a sensação de impunidade no meio social.

Por isso proponho que a lei seja alterada, com a convicção de que tal medida contribuirá para a eficácia da execução penal, auxiliando a atividade executiva de dar cumprimento às sentenças condenatórias.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.
5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO